

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO – TRE/MT

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021
SEI Nº 07025.2020-9

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." Hely Lopes Meirelles

NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua São Jorge, Quadra 80, Lote 06 – Jardim Luz – CEP: 74.915-170 – Aparecida de Goiânia - GO, Telefax: (62) 3277-7116, e-mail: comercial@nortesullimpeza.com.br, doravante denominada Recorrente, através de seu representante legal, comparece à respeitada presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/00, no artigo 109, I, a, da Lei 8666/93, bem como no Item 13 do Edital de Licitação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, que aceitou e classificou a proposta, bem como habilitou a empresa CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, CNPJ 10.902.520/0001-43, ora Recorrida, no certame em epígrafe, segundo as razões que passa a expor, objetivando a reconsideração da decisão ou remessa do recurso à autoridade superior para deliberação.

1 . TEMPESTIVIDADE E DIREITO DE RECORRER

Segundo dispõe o item 13 do edital, após o Pregoeiro declarar "... o vencedor, e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, ...", será concedido o prazo de 3 (três) dias, para apresentar as razões, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões também, pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias.

Na ata, o ilustre Pregoeiro fixou a data limite para registro de recurso: 25/10/2021.

Portanto, presentes os requisitos apontados na legislação e no instrumento convocatório para interposição de Recurso com efeito suspensivo, requer o seu recebimento por ser tempestivo e processamento na forma da lei.

2 . RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Ressalte-se que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE-MT torna público que, na data, horário e local indicados acima, realizará licitação, na modalidade de PREGÃO, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SLTI/MP nº 05 de 2017, publicada em 26 de maio de 2017, nº 3, de 2018 e nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Portaria nº 409, de 21 de dezembro de 2016 e as exigências estabelecidas neste Edital.

A Recorrente 'Norte Sul', é empresa especializada na prestação dos serviços objeto da licitação, sento à atual contrata junto à este órgão, e, assim, compareceu à sessão pública, participando do certame em análise. Ao ser divulgado o resultado do certame, após a fase lances, a licitante G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/CPF: 23.813.486/0001-82, restou classificada pelo melhor lance de R\$ 1.256.700,00, porém, durante à fase de análise de toda documentação referente à "qualificação técnica" da licitante "G V ATIVIDADES", a mesma foi declarada INABILITADA pelo seguinte motivo:

Recusa de proposta 18/10/2021 09:04:00 Recusa da proposta. Fornecedor: G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ/CPF: 23.813.486/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 1.256.700,0000. Motivo: A empresa G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA não encaminhou as notas fiscais solicitadas dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Sendo assim, com a INABILITAÇÃO da licitante "G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA", este nobre Pregoeiro, obedecendo as regras do Edital e legislação, no dia 18/10/2021, às 09:07:54, CONVOCOU à Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, CNPJ/CPF: 10.902.520/0001-43', na condição de remanescente. Porém para nossa surpresa à Recorrida teve sua documentação e proposta, declarada aceita e habilitada, mesmo, cometendo várias ilegalidades gravíssimas conforme passaremos à expor.

Desta vez, a Recorrente NORTE SUL", se vê surpreendida e perplexa com o resultado do julgamento que aceitou à documentação da Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA, CNPJ/CPF: 10.902.520/0001-43, que também, cometeu os mesmos erros da licitante G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, porém, com um agravante

ainda maior, por FATO SUPERVENIENTE, infringindo o Edital e Legislação Vigente, e, principalmente quanto ao princípio de vinculação ao Edital, conforme demonstraremos a seguir:

2.1. ILEGALIDADE QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA'

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, vejamos que conforme consta no objeto deste pregão, o mesmo constitui, na CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA para prestação de serviços CONTÍNUOS com fornecimento de mão-de-obra para prestação de serviços de LIMPEZA DIÁRIA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, por meio de POSTOS DE TRABALHO, conforme objeto:

"1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização a serem executados na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por meio de postos de trabalho, compreendendo, áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, limpeza de fachadas e brises, dedetização/desratização/descupinização e limpeza/desinfecção de caixas d'água, com fornecimento de equipamentos/materiais/insumos, conforme condições, quantitativo e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos: (grifamos)

1.2. A licitação será realizada em único

item. 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.4. Serviços de Limpeza e Conservação: 20 (vinte) postos de servente de limpeza sem adicional, 05 (cinco) postos de servente para limpeza de banheiros e 01 (um) encarregado, compreendendo, também, o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços."

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, ocorre, que à RECORRIDA 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', NÃO, possui à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigida no item 11.10 do Edital, portanto, também, deverá ser declarada INABILITADA, da mesma forma que a licitante "G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA", foi inabilitada, por falta de qualificação técnica.

Pois bem, conforme comprova no CNPJ da RECORRIDA 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', através de seu código e descrição da atividade econômica principal, à mesma, se trata somente de EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMUNIZAÇÃO DE PRAGAS URBANAS:

- 81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas

Sendo assim, à Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', é de fato uma "aventureira" neste Pregão Eletrônico, e, na prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO', conforme objeto licitado, ou seja, é uma verdadeira "aventureira" na prestação de serviços CONTINUADOS, não possuindo também, à qualificação técnica exigida no item 11.10 do Edital, portanto, também, deverá ser declarada INABILITADA neste Pregão, por ser questão de direito e justiça, pelo fato, à primeira colocada inicialmente, também, já foi desclassificada por não possuir qualificação técnica.

Destaca-se que praticamente todos os atestados de capacidade técnica, apresentados pela Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', se trata exclusivamente de serviços temporários de Imunização e controle de pragas urbanas, ou seja, não são atestados de serviços de contratação contínua e nem de desinfecção de caixa d'água, mas sim de dedetização, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO', conforme objeto licitado, razão pela qual, está claro e comprovado o descumprimento e ausência de qualificação técnica, por parte da Recorrida, na prestação de serviços continuados de postos de trabalhos.

Para maior elucidação e comprovação, vejamos o que determina o item 11.10 do Edital, e, quais os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentados pela Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA':

11.10. Qualificação-Técnica:

11.10.1. Pelo menos 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação, comprovando também a prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização, compreendendo, áreas internas, externas, bens móveis, dedetização/desratização/descupinização e limpeza/desinfecção de caixas d'água, com fornecimento de equipamentos e materiais de limpeza; (grifamos)

11.10.1.1. Em consonância com o Acórdão TCU nº 1214/2013, com o item 10.6, alínea "c", e item 10.7, do Anexo VII-A, da IN nº 05/2017, considerar-se-á como pertinente e compatível com o objeto ora licitado a comprovação de que (a.1) a empresa executou (ou está executando) contrato(s) relativo(s) a, no mínimo, 50% do total de postos objeto desta licitação e período não inferior a 3 (três) anos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do Pregão referente a este Termo de Referência.

11.10.1.2. Em razão de tratar-se de contratação de serviços continuados, a Administração Pública exige do licitante:

I -Para a comprovação do disposto no item "a" acima, será aceito o somatório de atestados apresentados;

II -A critério do pregoeiro, a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado supramencionado, apresentando, dentre outros documentos, por exemplo, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante emissora do atestado e local em que foram prestados os serviços;

III -Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

IV -Não serão considerados atestado (s) ou declaração (ões) emitidos por empresa privada que seja participante do mesmogrupo empresarial da licitante. Serão consideradas do mesmo grupo, empresas controladas pela licitante ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e da empresa licitante.

Os Atestados de Capacidade Técnica abaixo: Não atendem às exigências do item 11.10 do Edital, conforme abaixo:

Atestado da Camara Legislativa:

24/10/2017 à 04/08/2020

Serviços de Desinsetização, desratização, interna e externa e controle pragas,

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO da Camara Legislativa: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

UNB

09/10/2019 à 06/11/2020

Serviços de combate a pragas, dedetização, desratização, descupinização, interna e externa.

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO da UNB: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Ceasa – DF

30/05/2017 à 20/12/2019.

Controle de pragas e vetores urbanos

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO do Ceasa – DF: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Instituto Nacional Anísio Teixeira

08/08/2016 à 20/09/2017

01/09/2017 à 01/09/2018

Serviços de Desinsetização, desratização

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO do Instituto Nacional Anísio Teixeira: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

MP – DF

04/11/2020 à 03/11/2021

Atestado de almoxarife, marceneiro, ajudante de marceneiro.

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO do MP – DF: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Prefeitura RJ

24/09/2018 à 24/09/2019

Limpeza de escritório

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO da Prefeitura RJ: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo apesar de tratar de limpeza de escritório, este atestado, comprova somente à prestação de serviços de 1 (um) profissional (servente de limpeza), sendo que o item 11.10.1., 11.10.1.1., é completamente abrangente exigindo à comprovação de 50% do objeto licitado, ou seja, através de 13(treze) postos, bem como, à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., por um período de 3 anos;

Comando Aeronáutica

27/10/2017 à 28/06/2019

Desinsetização, desratização, descupinização

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO do Comando Aeronáutica: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Comando Aeronáutica

02/01/2020 à 10/02/2021

Limpeza e conservação, desinfecção interna e externa

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO do Comando Aeronáutica: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo não comprova à prestação de serviços de iniciaram em 02/01/2020 ou seja, além de NÃO comprovar à prestação de serviços em período de 3 anos, o mesmo, não está em desacordo com o Edital, pelo fato que também, NÃO ser de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Governo DF CODHAB

25/09/2018 à 15/06/2021

Limpeza e Conservação (interna e externa)

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO do Governo DF CODHAB: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo, atesta que os serviços iniciaram em setembro/2018, porém, o Atestado de Capacidade Técnica, foi emitido em 15.06.2021, ou seja, além de NÃO comprovar à prestação de serviços em período de 3 anos, o mesmo, não está em desacordo com o Edital, pelo fato que também, NÃO comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Governo DF Zoológico

26/07/2019 à 25/07/2020

Serviços de Copeiro

MOTIVO PARA RECUSA DESTE ATESTADO do Governo DF Zoológico: Este atestado deverá ser considerado INVÁLIDO e RECUSADO, pelo fato que o mesmo, não comprova à prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação e higienização e desinfecção de caixas d'água, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO e SERVIÇOS CONTINUADOS', portanto o mesmo não atende os itens 11.10.1., 11.10.1.1., e, 11.10.1.2., que determina que às licitantes deverão comprovar através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante executou ou está executando atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da presente licitação;

Detaca-se ainda que nenhum dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprova a prestação de serviços de DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, com fornecimento de equipamentos e materiais de limpeza. Dessa forma, à RECORRIDA 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', NÃO, possui à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigida no item 11.10 do Edital, portanto, também, deverá ser declarada INABILITADA, da mesma forma que a licitante "G V ATIVIDADES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA", foi inabilitada, por falta de qualificação técnica.

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme amplamente demonstrado e comprovado acima, à Recorrida, se trata somente de EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMUNIZAÇÃO DE PRAGAS URBANAS, conforme comprova sua atividade principal em seu CNAE:

- 81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas

Sendo assim, à Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', é de fato uma "aventureira" neste Pregão Eletrônico, e, não comprovou à experiência exigida no Edital, na prestação de serviços de limpeza diária, asseio, conservação, higienização, com emprego de 'POSTOS DE TRABALHO', conforme objeto licitado, ou seja, é uma verdadeira "aventureira" na prestação de serviços CONTINUADOS, não possuindo também, à qualificação técnica exigida no item 11.10 do Edital, portanto, também, deverá ser declarada INABILITADA neste Pregão.

2.2. DO FATO SUPERVENIENTE GRAVISSÍMO

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, nossa empresa ao analisar os documentos referente à qualificação técnica e jurídica da Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', sendo que, nos levantou uma forte 'suspeita', em sua documentação, se viu obrigada à realizar uma visita "in loco", no dia 14.10.2021, através de nosso representante, nas dependências da Sede da Recorrida, em Brasília-DF, supostamente estabelecida no Endereço:

- LOGRADOURO: Q CLN 216, BLOCO "B", NÚMERO 14, LOJA SUBSL, CEP 70.875-520, ASA NORTE – BRASILIA – DF.

Pasmem, Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao chegarmos no endereço, deparamos em um lugar em que está estabelecida a Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', com aparência de local "abandonado" e muito "sujo" e aparentemente "sem" "condições de trabalho, conforme comprova as fotos da Sede da Recorrida, que estão sendo encaminhadas via e-mail, pregoeiros@tre-mt.jus.br, para fundamentar nossa denúncia que deverá ser rigorosamente apurada e encaminhada para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e POLÍCIA FEDERAL, para as devidas verificações.

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, em visita "in loco", no dia 14.10.2021, na SEDE da Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', ao chegarmos, encontramos, percebemos que a Recorrida, está instalada em uma área de aproximadamente 20 m², do qual, tinha somente uma moça, na Sede da Recorrida. Então, perguntamos "se naquele endereço estava estabelecido a empresa 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', e, se a mesma, presta serviços de LIMPEZA CONTINUA, portanto, fomos surpreendidos, com a resposta que essa empresa é somente de DEDETIZAÇÃO, razão pela qual, essa respeitável administração, deverá tomar todas as medidas legais necessárias, para apuração dessa situação gravíssima.

Assim sendo, em respeito à SEGURANÇA JURÍDICA da contratação, esta respeitável administração, deverá apurar e diligenciar todas as ILEGALIDADES APONTADAS, através das FOTOS da SEDE da Recorrida, inclusive preferencialmente, fazer uma visita de forma IMEDIATA, para apuração desta denúncia, e, tomar todas as medidas legais, com encaminhamento para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que também, leve ao conhecimento de todos os órgãos da administração pública, que contratou a recorrida.

Pois bem, ilustre pregoeiro, ressaltamos também, que a Recorrida 'CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA', deverá ser INABILITADA, com base no inciso II do Artigo 30 da Lei 8.666/93, vez que, a legislação determina que às licitantes, deverão possuir "instalações e aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação", in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta vez, a Recorrente NORTE SUL", se vê surpreendida e perplexa com as instalações da Sede da Recorrida, após visita "in loco", no dia 14.10.2021, na Sede da Recorrida, em Brasília-DF, supostamente estabelecida no Endereço, LOGRADOURO: Q CLN 216, BLOCO "B", NÚMERO 14, LOJA SUBSL, CEP 70.875-520, ASA NORTE - BRASILIA - DF, conforme comprova as fotos encaminhadas via e-mail, para conhecimento deste nobre Pregoeiro e Equipe de Apoio, vez que, restou comprovado às condições reais, através das fotos, verificadas na Sede da Recorrida, que por sua vez, possuía naquele horário comercial somente uma funcionária, que informou que não se trata de empresa de limpeza, e, sim de empresa de dedetização, razões pelas quais, essa r. administração, deverá tomar todas as medidas legais cabíveis, para apuração e inabilitação da Recorrida, bem como, aplicação de penalidades previstas no Edital e Legislação.

Além disso, a conduta da Recorrida que além de não possui QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, está instalada em uma área de aproximadamente 20 metros quadradas, em um local, que merece todas as atenções de verificação e apuração quanto à legalidade jurídica, vez que, em sua SEDE, aparentemente possui somente 01 funcionário, que afirmou desconhecer que a Recorrida executa serviços de limpeza continuada, portanto, feriu de morte os preceitos editalícios pertinentes e os dispositivos legais suso transcritos e agrediu, sem qualquer restrição, todos os princípios jurídicos elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Posto isto, impõe-se à Administração, e a Recorrente vindica neste ato, que o ilustre Pregoeiro acolha o presente recurso, para revogar sua decisão anterior e recusar e inabilitar a a Recorrida, com a consequente eliminação da mesma do certame.

3 . O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;
- e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Também o artigo 49, da Lei Geral de Licitações (8.666/93) estipula no mesmo sentido, verbis:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". (Grifou-se)

No presente caso, resta evidente, conforme exaustivamente arrazoado em linhas volvidas, que existe vício no procedimento licitatório, com classificação e aceitação da proposta e promoção da habilitação da empresa recorrida neste certame, mesmo diante das várias irregularidades ora apontadas, sendo assim, é poder dever da Administração, no caso, dever do sr. Pregoeiro, com poder delegado do Poder Público para realizar e conduzir todas as fases do certame, ou, em última instância, da autoridade superior a, adoção da autotutela administrativa, como previsto nas leis 9.7784/99 e 8.666/93, para, afinal, rever o ato ora impugnado – classificação e aceitação da proposta e habilitação da Recorrida –, para INABILITÁ-LA e DESCLASSIFICAR SUA PROPOSTA, prosseguindo o certame com a convocação das empresas remanescentes, obedecida a ordem de classificação, pelos exaustivos motivos expostos em linhas volvidas.

Caso assim não faça, a Recorrente se verá compelida a judicializar a questão ora posta em julgamento, mormente porque em nossa pátria vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

4. O DIREITO

Dentre as principais garantias para os administrados, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração sejam observadas as regras lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, "o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui, na verdade, princípio basilar inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também a violação de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n.8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA , prelecionam: "O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45)" (destacou-se).

É nesse sentido que se posiciona a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EVENTUAL INVALIDAÇÃO DO CERTAME, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de

que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida. 2. A superveniente adjudicação do objeto da licitação e posterior celebração do contrato não importa na perda do objeto do mandado de segurança, pois, caso constatada a nulidade no certame, a invalidação atinge também esses atos. Precedentes do colendo STJ. 3. A exigência de qualificação econômico-financeira se justifica na necessidade da Administração Pública garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos. 4. Quando a empresa participante de processo licitatório deixa de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação, sua inabilitação é medida que se impõe. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (destacou-se) (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 40259-55.2016.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2016, DJe 2042 de 08/06/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada. (destacou-se) (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 358355-55.2010.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 19/04/2011, DJe 816 de 11/05/2011)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência e. Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

TRF's:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DO EDITAL PELA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. PARCIALIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. 1. Demonstrado de modo objetivo que a pessoa jurídica declarada vencedora de certame licitatório não atendeu a diferentes exigências do Edital, como a apresentação de regularidade técnica, e que as autoridades Impetradas não se conduziram com impessoalidade na condução do procedimento administrativo de seleção, a concessão da segurança para o fim de anulação do Pregão Eletrônico é medida de direito que não merece reparos, notadamente pela aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93. 2. Reexame Necessário a que se nega provimento. (destacou-se) (REOMS 0000373-88.2009.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.103 de 16/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como o isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (destacou-se) (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : REOMS 160869820124013900 PA 0016086-98.2012.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, Publicação e-DJF1 p.139 de 13/01/2014, Julgamento 16 de Dezembro de 2013) (destacou-se)

LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. 1. Sentença que denega mandado de segurança contra a decisão administrativa que reviu a desclassificação da proposta da empresa BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA para o lote 7 do Pregão Eletrônico nº 081/2011 promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 2. Apelação reafirmando a falta de motivação da decisão revisora e o acerto da decisão revista de desclassificar proposta que não cumpria exigência do edital da licitação. 3. Ato revisor originado do acolhimento implícito de um parecer jurídico destinado à subsidiar o julgamento do recurso administrativo interposto da decisão desclassificatória. 4. Na falta de julgamento formal do recurso administrativo, revela-se infundada a modificação da decisão desclassificatória original apenas com base no parecer opinativo da assessoria jurídica da entidade promotora da licitação. 5. Ademais, nem o recurso administrativo nem o parecer jurídico lograram desautorizar a convicção de que a proposta desclassificada deixou de atender ao edital na parte em que ele exigia dos licitantes o compromisso de instalar e manter, sem qualquer custo para a Administração, um analisador hematológico automático capaz de contar leucócitos, sem incluir os eritroblastos na contagem. 6. Ao contrário do sugerido no citado parecer jurídico, nada, nos autos, autoriza relativizar a importância das especificações técnicas exigidas no edital para o equipamento a ser emprestado pelo virtual adjudicatário do objeto licitado. 7. Apelação provida, para restabelecer os efeitos da decisão da pregoeira que desclassificou a proposta da empresa BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. (destacou-se) (TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 86275120114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento 23 de Maio de 2013)

STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido. (destacou-se)

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA - DESCLASSIFICAÇÃO. Correta a desclassificação para participar do certame licitatório daquele que, comprovadamente, descumpriu as exigências do Edital de Concorrência. Recurso improvido.

(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 10416 DF 1998/0091606-7, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro GARCIA VIEIRA, Publicação DJ 25.10.1999 p. 47, Julgamento 28 de Setembro de 1999)

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal tratou da questão no RMS 23640/DF em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Resta claro, portanto, que a manipulação das normas do edital pela licitante declarada vencedora - de forma proposital ou não, estrangula o princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e viola o princípio legal da efetiva competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, conforme entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência prevalecente.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a reconsideração da decisão que declarou à Recorrida "CASA LIMPA DEDETIZADORA LTDA" vencedora no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação, além de outros igualmente relevantes, aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

5. CONCLUSÃO

Por fim, diante das práticas inadmissíveis exaustivamente demonstradas em linhas volvidas, a decisão do pregoeiro em declarar como vencedora do certame, a Recorrida, foi, data vênua, equivocada, devendo o mesmo revogar seu próprio ato, pelo princípio da autotutela administrativa, e recusar e desclassificar a proposta da licitante ora recorrida também inabilitando-a, tanto porque a proposta não atende aos requisitos do Edital, quanto porque os documentos de habilitação também não atendem aos requisitos do edital.

IV - O PEDIDO

Ao teor do exposto, que demonstram de forma clarividente o equívoco que seria a manutenção da aceitação e classificação da proposta e habilitação da Recorrida (CASA LIMPA DEDETIZAÇÃO LTDA), REQUER:

a) o recebimento e o julgamento procedente do presente recurso, para o fim de declarar INABILITADA a Recorrida (CASA LIMPA DEDETIZAÇÃO LTDA), do cotejo, pelos motivos fartamente aduzidos, que provam reiterados descumprimentos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021, em vários preceitos, pelo fato que, restou comprovado que a mesma, não possui à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exigida no item 11.10 e subitens, em respeito ao princípio da LEGALIDADE e ISONOMIA (vez que a primeira colocada inicialmente) também foi inabilitada por falta de comprovação da qualificação técnica.

b) o recebimento e o julgamento procedente do presente recurso, para o fim de APURAR o suposto FATO SUPERVENIENTE, analisando às FOTOS da SEDE da Recorrida (CASA LIMPA DEDETIZAÇÃO LTDA), que comprova que a mesma está instalada em uma área de aproximadamente 20 metros quadrados, NÃO POSSUI FACHADA OU QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, e, está um local que diga-se de passagem, não é supostamente adequado para instalações de empresa de LIMPEZA DIÁRIA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO;

c) o recebimento e o julgamento procedente do presente recurso, para o fim noticiar à Administração Pública Distrital de Brasília, para averiguação das condições e locais, e, principalmente apurar se não está descumprindo o CÓDIGO DE CONDUITA do Distrito Federal, vez que NÃO POSSUI FACHADA E/OU QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA;

d) o recebimento e o julgamento procedente do presente recurso, que sejam apuradas esta denuncia de FATO SUPERVENIENTE, e, após análise das FOTOS da SEDE, seja, imediatamente determinado à realização de vistoria "in loco" na SEDE da Recorrida, para apuração e comprovação das ilegalidades apontadas, e, sendo comprovadas, seja realizado o encaminhamento para às autoridades legais, para providências cabíveis;

e) o recebimento e o julgamento procedente do presente recurso, para que sejam incluídas neste processo licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO 25/2021), todas as FOTOS da SEDE da Recorrida, para apuração e diligências, enviadas para o e-mail pregoeiros@tre-mt.jus.br, vez que, neste campo de registro de recurso, não é possível

anexar FOTOS ou IMAGENS.

f) o recebimento e o julgamento procedente do presente recurso, para que à Recorrida seja, desclassificada e inabilitada com base no artigo 30, inciso II, pelo fato, que à SEDE está em uma área de aproximadamente 20m², supostamente não possui instalações e aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, conforme FOTOS da SEDE da Licitante;

g) seja convocada as empresas remanescentes, até a contratação de uma empresa que atenda todos os requisitos de habilitação, e, apresente suas planilhas de custos, de forma justa e correta, conforme determina o Edital.

h) que o presente RECURSO seja recebido em todos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente para a modalidade de pregão, para ser conhecido e provido, por ser de inteira justiça.

Termos em que, com respeito,
Pede e Espera Deferimento.

Aparecida de Goiânia/Goiás, 25 de outubro de 2021.

NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Cleber Vicente da Silva
Sócio-Diretor

Fechar